



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 1 de 29

**SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO**  
**EDITAIS**

**EDITAL Nº 19, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EDITAL DE CITAÇÃO 02/2023 - CEFE**



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 2 de 29

EDITAL Nº 19/14 de Dezembro de 2023



Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão  
Estado de São Paulo

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2023

“A Comissão Especial de Fiscalização Epidemiológica - CEFE nomeada por meio dos Decretos Municipais nº 8.131/2020 e seguintes, manda citar os autuados em fase de 1ª, 2ª e 3ª instância abaixo identificados, quanto à imposição da penalidade de multa, na forma prevista pelo artigo 84, da Lei 4033 de 29 de maio de 2020, cientificando-os nesta oportunidade, ainda, que de acordo com o que dispõe a referida, restaram esgotados todos os prazos para apresentação de recursos objetivando reforma ou revisão da decisão proferida nos respectivos procedimentos. Desta forma e para que não se alegue ignorância em relação ao quanto foi processado, ficam os autuados cientes de que as decisões proferidas transitaram em julgado, devendo as multas aplicadas serem recolhidas aos cofres públicos na forma disciplinadas pelos artigos 73, 75 a 80 da Lei 4033, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias

Protocolo	AIE	Nome/Razão Social
8045/2020	127/2020	Cantina Dom João
13627/2021	223/2021	Chateau La Villette
10189/2021	222/2021	Chateau La Villette
12847/2021	271/2021	Dom João II Restaurante
12858/2021	307/2021	Eduilson Manoel Moreira
23424/2021	308/2021	Eduilson Manoel Moreira
12855/2021	145/2021	Emporio Dagalu
7135/2021	069/2021	Gilson Cabelereiro
8982/2021	070/2021	Gilson Cabelereiro
114/2021	067/2021	Hotel Toriba Ltda
6979/2020	025/2020	I S Pires Bombonieri
9185/2020	120/2020	K T N Restaurante Eirelli
12821/2021	287/2021	K T N Restaurante Eirelli
13662/2021	289/2021	K T N Restaurante Eirelli
8480/2020	118/2020	K T N Restaurante Eirelli
13661/2021	288/2021	K T N Restaurante Eirelli
21165/2021	012/2022	K T N Restaurante Eirelli
22670/2022	013/2022	K T N Restaurante Eirelli
12819/2021	241/2021	La Capoule
13659/2021	242/2021	La Capoule
121/2021	030/2021	Lojas Americanas
7143/2021	078/2021	Mini Bar Jaguaribe
8549/2020	125/2020	Nerd'z Loja e Pub Geek
13673/2021	123/2021	OCA Organização Comercial Americana Ltda
13672/2021	122/2021	OCA Organização Comercial Americana Ltda
1863/2021	048/2021	Paola Fernandes Pessanha da Silva
6950/2020	036/2020	Pastelão do Maluf Ltda
9288/2021	108/2021	R R Fakri
9384/2021	203/2021	R R Fakri Restaurante
12837/2021	127/2021	R R Fakri Restaurante
13642/2021	204/2021	R R Fakri Restaurante
13700/2021	130/2021	R R Fakri Restaurante
13698/2021	128/2021	R R Fakri Restaurante Eirelli
13699/2021	129/2021	R R Fakri Restaurante Eirelli
23260/2021	304/2021	Rostie Restaurante
9373/2021	218/2021	Supreme Bagueteria
13622/2021	219/2021	Supreme Bagueteria
7294/2020	061/2020	Toco Capivari Chocolate Ltda
7297/2020	060/2020	Toco Capivari Chocolate Ltda
6847/2020	030/2020	Toco Capivari Chocolate Ltda
7278/2020	060/2020	Toco Capivari Chocolate Ltda
15697/2021	301/2021	Tropical Slow Campos do Jordão

Campos do Jordão, 07 de dezembro de 2023

Elvira Aparecida Galvão de Paula Gomes  
Comissão Especial de Fiscalização Epidemiológica

Assinatura via original



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 3 de 29

**SECRETARIA DE GABINETE**  
**LEIS E DECRETOS**

**DECRETO Nº 8.653, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o processo de atribuição de aulas e turmas aos docentes e remoção/permuta dos diretores da Rede Municipal de Ensino do Município da Estância Turística de Campos do Jordão durante o ano letivo de 2024 e dá outras providências.

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O processo de atribuição de aulas e turmas aos docentes e a remoção/permuta dos diretores da Rede Municipal de Ensino do Município de Campos do Jordão para o ano letivo 2024, atenderá o disposto neste Decreto.

**Art. 2º.** A Secretaria de Educação adotar as providências necessárias para ampla divulgação, execução, acompanhamento e avaliação do processo de atribuição de aulas e turmas e a remoção dos diretores de que trata o artigo 1, deste Decreto.

**SEÇÃO ÚNICA**

**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Compete à Secretaria de Educação:

- I – adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste Decreto;
- II – determinar a reabertura, em qualquer época do ano letivo, da inscrição de novos candidatos para atendimento das necessidades existentes, e;
- III – resolver os casos omissos.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 4 de 29

**Art. 4º.** Compete ao Diretor de Escola:

- I – convocar o docente, na forma estabelecida neste Decreto;
- II – verificar e conferir a exatidão das informações constantes do formulário de inscrição e documentos apresentados pelo interessado, inclusive com relação à contagem de pontos dos docentes inscritos para validação na plataforma da SE;
- III – fazer publicar este Decreto, os respectivos editais e a pontuação dos docentes inscritos no processo de atribuição;
- IV – dar ciência por escrito deste Decreto ao corpo docente;
- V – atribuir aulas e ou classes, compatibilizando o horário daquelas atribuídas, respeitando a classificação para que o professor faça a opção do período disponível;
- VI – analisar, deferir ou indeferir os acúmulos de cargos e encaminhá-los para Secretaria de Educação na data estipulada;
- VII – elaborar o horário do professor de área de segunda-feira a sexta-feira atendendo as necessidades da Unidade Escolar;
- VIII – enviar à Secretaria de Educação as aulas e os horários de suas respectivas Unidades Escolares, nos termos do modelo padrão da Secretaria de Educação; e,
- IX – realizar a avaliação do docente dentro do prazo previsto ou apresentar relatórios de desempenho insatisfatório, a serem encaminhados a Secretaria de Educação, sempre com ciência do interessado.

**Art. 5º.** Compete ao Docente:

- I – cientificar-se do teor deste Decreto, mediante aposição de sua assinatura em sua cópia ou memorando encaminhado para esse fim;
- II – se inscrever no Sistema de Anexo da Secretaria de Educação;
- III – atender as convocações e atentar-se aos editais e comunicados emitidos pela Secretaria de Educação;
- IV – apresentar todos os documentos solicitados, atendendo aos prazos estipulados nos editais;



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

V – apresentar a documentação referente ao acúmulo de cargo no ato da atribuição, para professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I; e,

VI – cumprir o disposto nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 3.617/13, de 16 de dezembro de 2013.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONVOCAÇÃO E INSCRIÇÃO**

**Art. 6º.** O docente será convocado pelo diretor de escola para:

I – cientificar-se do disposto neste Decreto;

II – inscrever-se no processo de atribuição de aulas e turmas para constituição de jornada de trabalho, conforme comprovação de titulação, de tempo de serviço e ficha de avaliação do docente preenchidos digitalmente.

III – Inscrever-se no processo de:

- a. Remoção; e,
- b. Permuta.

Parágrafo único. A convocação referida no caput deste artigo abrangerá igualmente os titulares de cargo, classificados na respectiva Unidade Escolar, em exercício ou afastado.

**Art. 7º.** Os docentes efetivos e em regime de acumulação de cargos na rede municipal de ensino farão 02 (duas) inscrições, uma em cada escola de classificação de cargos.

Parágrafo único. O docente afastado para direção de escola em caráter de substituição, e das funções de confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental I, Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental II, Chefe de Seção de Educação Infantil, Chefe de Seção de Ensino Fundamental I, Chefe de Seção de Ensino Fundamental II e Chefe da Seção de Educação Especial, fará sua inscrição na escola de lotação do seu cargo.

## **CAPÍTULO III**



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 6 de 29

## **DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 8º.** Os titulares de cargo do mesmo campo de atuação das aulas e ou turmas a serem atribuídas serão classificados, observando-se a seguinte ordem:

I – quanto a situação funcional, os titulares de cargo provido mediante concurso de provas e títulos da Administração Direta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e convênio SEE/PMCJ;

II – quanto à habilitação:

- a. específica do cargo; e,
- b. não específica do cargo.

III – quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação, específico das aulas e ou turmas a serem atribuídas, sendo conferidos os seguintes pontos:

- a. na Unidade Escolar, abrangendo-se o Município da Estância Turística de Campos do Jordão e o Convênio SEE/PMCJ o equivalente a 0,003 (três milésimos), por dia até o máximo de 20 (vinte) pontos;
- b. no cargo, abrangendo-se o Município da Estância Turística de Campos do Jordão e o Convênio SEE/PMCJ o equivalente a 0,005 (cinco milésimos), por dia, até no máximo de 50 (cinquenta) pontos; e,
- c. no magistério público, abrangendo-se a Secretaria de Educação e o Convênio SEE/PMCJ, equivalente 0,002 (dois milésimos), por dia, até o máximo de 15 (quinze) pontos.

III – quanto aos títulos no campo de atuação relativo às aulas e ou turmas a serem atribuídas, sendo computados os seguintes pontos:

- a. certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo do qual é titular, abrangendo-se o Município da Estância Turística de Campos do Jordão e o Convênio SEE/PMCJ, por concurso, o equivalente a 10 (dez) pontos;
- b. certificado de aprovação em outros concursos de provas e títulos do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, específicos dos componentes curriculares correspondentes às aulas e ou turmas a serem atribuídas, o equivalente a 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de 04 (quatro) pontos;



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 7 de 29

c. diplomação em:

1. doutorado, o equivalente a 08 (oito) pontos; e,
2. mestrado, o equivalente a 06 (seis) pontos.

a. especialização:

1. Latu Sensu na área da Educação, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), o equivalente a 04 (quatro) pontos até no máximo 08 (oito) pontos;
2. Latu Sensu na área da Educação, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta horas), o equivalente a 02 (dois) pontos.

a. graduação na área da Educação, o equivalente a 02 (dois) pontos até o máximo de 04 (quatro) pontos.

§ 1º. O docente deverá tomar ciência da ficha de avaliação de que se trata o Inciso II, do artigo 6º, deste Decreto.

§ 2º. Somente serão aceitos para contagem de pontos no item cursos de atualização:

I – cujos certificados sejam expedidos por Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC; e,

II – antes da certificação e em nível de especialização (Pós graduação Latu Sensu), a carga horária poderá ser contada em conformidade com o limite estabelecido na Evolução Funcional do Docente, Avaliação de Desempenho e tempo na Unidade Escolar (PMCJ) e tempo no magistério público (PMCJ), desde que ocorram na área da educação.

§ 3º. Somente serão aceitos para contagem de pontos no item Cursos SE:

I – cursos de atualização oferecidos pela SE; e,

II – cursos em parcerias constantes em Portaria e Memorando enviados pela da SE

§ 4º. O título de mestre ou de doutor na área de Educação será computado para o campo de atuação do docente de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
**/verificar**  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 8 de 29

§ 5º. A contagem de tempo de serviço, na Unidade Escolar (PMCJ e Convênio SEE), no cargo (PMCJ e Convênio SEE) ou função (PMCJ) e no Magistério Público Municipal de Campos do Jordão e Convênio será realizada até o dia 30 de junho de 2023, sendo dela descontadas as faltas injustificadas e às ausências referentes a licença saúde.

§ 6º. A contagem de tempo de serviço, cursos de atualização na área da educação, cursos de atualização da SE e frequência realizada de 1º de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023, sendo dela descontadas todas e quaisquer faltas ou ausências, exceto àquelas previstas no art. 25, da Lei Municipal nº 3.617, de 16 de dezembro de 2013.

§ 7º. A contagem de tempo de serviço e a ficha de Avaliação do Docente, de que tratam o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas pelo diretor da Unidade Escolar da sede controle de frequência docente.

**Art. 9º.** Será considerado para fins de desempate, observadas as etapas de escolha/atribuição e categoria/situação funcional dos docentes, maior tempo de serviço:

I – na Unidade Escolar; e,

II – no Magistério Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 10.** A remoção do docente dar-se-á para Unidade Escolar onde houver vaga que atenda a totalidade da jornada.

**Art. 11.** A remoção/permuta de Diretor dar-se-á para Unidade Escolar onde houver vaga, respeitando o período destinado a esse processo.

**Art. 12.** A remoção do docente ou diretor é precedida de inscrição, respeitando-se os prazos estipulados no Edital nº05/SE/2023, sendo vedada a juntada ou substituição de documentos após a inscrição.

**Art. 13.** A permuta para os docentes é a troca de classes ou blocos de aula, e ocorrerá anualmente, antes do início das aulas, somente no período destinado ao Processo de Remoção.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 9 de 29

Parágrafo Único. A permuta entre dois docentes PEF II, será admitida quando abranger integralmente as aulas atribuídas para cada um deles.

**Art. 14.** Não poderão se inscrever no processo de remoção, permuta e fixação de sede de controle de frequência docentes e diretores que se enquadrem no disposto do artigo 24, deste Decreto.

**Art. 15.** A remoção e a permuta serão definitivas, vedada sua desistência.

**Art. 16.** Será indeferida a inscrição para remoção do docente readaptado ou sem sede.

Parágrafo único. Não havendo cargos livres e ou blocos de aulas livres disponíveis para permuta ou remoção e existindo docentes excedentes, estes deverão ser classificados em lista a parte, tendo aulas atribuídas antes dos efetivos sem sede de controle de frequência.

## CAPÍTULO V

### DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE AULAS E OU TURMAS

**Art. 17.** As aulas e ou turmas dos docentes afastados para direção de Escola do Ensino Fundamental I e II em caráter de substituição e para o exercício das funções de confiança de Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II, Chefe de Seção de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Educação Especial, ficarão liberadas para atribuição em janeiro de 2024, a título de substituição.

**Art. 18.** Para atribuição de aulas e ou turmas será obedecido rigorosamente o módulo, que regulamenta o número de alunos por turma, conforme Decreto Municipal nº 7.853/17, cuja alteração poderá ocorrer, desde que respeitada a taxa de ocupação da respectiva classe e Unidade Escolar, atendendo assim as necessidades da Rede Municipal de Ensino, bem como o número mínimo de alunos para abertura de novas turmas.

**Art. 19.** Poderá haver redução do número de aulas e ou turmas durante o ano letivo, em razão da reorganização das Unidades Escolares e do retorno dos titulares daquelas atribuídas, sendo garantido aos docentes que as perderam, participar de novas atribuições, atendendo a necessidade da rede.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 10 de 29

**SEÇÃO I**

**DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E OU TURMAS**

**Art. 20.** A atribuição de aulas e ou turmas será dividida entre as Unidades Escolares e a Secretaria de Educação, abrangendo-se os profissionais a ela vinculados.

Parágrafo único. A atribuição de aulas e ou turmas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, a critério da Secretaria de Educação, a distância, mediante utilização dos meios disponíveis e oferecidos na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 21.** A atribuição de aulas e ou turmas dar-se-á em blocos de aulas.

**SUBSEÇÃO I**

**DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E OU TURMAS NAS UNIDADES ESCOLARES**

**Art. 22.** A atribuição de aulas e ou turmas nas Unidades Escolares será realizada com os titulares de cargos ocupantes de unidades-sede, visando a constituição de uma jornada inicial ou básica de trabalho com aulas e ou turmas do período regular.

Parágrafo único. A atribuição de aulas e ou turmas aos docentes será realizada pela direção da Unidade Escolar.

**SUBSEÇÃO II**

**DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E OU TURMAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**Art. 23.** A atribuição de aulas e ou turmas na Secretaria de Educação, contemplará o docente da seguinte forma:

I – carga complementar, destinada à composição de jornada de trabalho, quando não preenchida totalmente na respectiva Unidade Escolar, considerando que nessa fase serão atribuídas exclusivamente aulas do ensino regular;

II – constituição de jornada de trabalho para os docentes excedentes, concursados e habilitados na respectiva disciplina de atribuição;

III – fixação de sede de controle de frequência para os docentes concursados na respectiva disciplina de atribuição quando da existência de blocos de aulas em uma



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

única Unidade Escolar, excluídas as aulas de reforço e das aulas das oficinas do período integral, atendendo-se as necessidades da rede municipal de ensino.

IV – constituição de jornada de trabalho para os docentes concursados e habilitados na respectiva disciplina de atribuição, que deixaram de ter aulas atribuídas na Unidade Escolar, em razão do descumprimento do disposto no artigo 24, deste Decreto.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 24.** Não serão atribuídas aulas e ou turmas ao docente na fase na Unidade Escolar, que tenha registrado no ano letivo:

I – 45 (quarenta e cinco) dias de faltas justificadas, ininterruptos ou intercalados;

II – 12h/a (doze horas aula) de faltas injustificadas;

III – avaliação de desempenho com resultado inferior a 85% (oitenta e cinco por cento)

Parágrafo único. Será considerada para fins de cálculo e avaliação de desempenho, a totalidade das aulas e ou turmas atribuídas ao docente mencionado no caput deste artigo.

**Art. 25.** O docente impedido de participar da etapa na Unidade Escolar, em razão do disposto no artigo anterior passará a fazer parte de uma lista classificatória específica, tendo aulas e ou turmas atribuídas após os efetivos sem sede de frequência artigo 23, inciso IV, não podendo em hipótese alguma retornar à antiga Unidade Escolar.

**Art. 26.** O docente da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I, do Ensino Fundamental II, de Creche, exercendo a função no Reforço Escolar e o Professor Especialista em Psicopedagogia efetivo sem sede de frequência que desrespeitar o disposto no artigo 24º deste Decreto passará a fazer parte de uma lista classificatória específica de cada função, perdendo o direito de optar por qualquer Unidade Escolar, ficando à disposição da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. A inexistência de saldo de aulas e ou turmas suficientes para



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 12 de 29

composição de jornada de trabalho do docente sem sede de frequência numa única Unidade Escolar implicará na atribuição de aulas e ou turmas em outras Unidades Escolares, através de blocos pré-estabelecidos pela Secretaria de Educação, que, por sua vez, de acordo com o saldo existente, e as necessidades da rede municipal de ensino.

**Art. 27.** Excluem-se do disposto no artigo 24º as licenças médicas tidas como acidentes de trabalho, infectas contagiosas ou doenças consideradas graves pelo INSS, nos termos do artigo 151º, da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

## SEÇÃO II

### DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

**Art. 28.** Não terá sede de frequência fixada o docente que possuir dois cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e, no ato de sua fixação registrar incompatibilidade de horários, ficando garantida sua participação em novo processo de escolha no ano letivo posterior.

**Art. 29.** Havendo incompatibilidade de horário do docente efetivo em dois cargos da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, dar-se-á prosseguimento ao processo de fixação de sede de frequência, a partir do próximo docente classificado.

Parágrafo único. Havendo bloco de aulas disponíveis para fixação de sede de controle de frequência, o docente não poderá declinar por motivos particulares ou que não seja de interesse da rede municipal de ensino, exceto nos artigos 28 e 29 deste Decreto.

**Art. 30.** Será indeferido, qualquer tipo de solicitação de permuta ou troca de aulas e ou turmas para os docentes que acumularem cargos fora da rede municipal de ensino, quando ocorrer incompatibilidade de período/horário entre os cargos, cabendo ao mesmo solucionar a incompatibilidade.

## SEÇÃO III

### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 31.** Os docentes enquadrados no artigo 19 serão remanejados a critério da Secretaria de Educação, visando atender as necessidades da rede municipal de



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 13 de 29

ensino, inclusive aqueles que possuírem o mínimo de aulas e ou turmas de seu cargo, retornando no final do ano letivo para a antiga unidade de exercício, sendo classificado entre os demais e concorrendo para atribuição no próximo ano letivo.

## CAPÍTULO VI

### DO CADASTRAMENTO

**Art. 32.** Esgotada a possibilidade de atribuição para os docentes efetivos, os interessados deverão se inscrever para eventual processo seletivo para formação de cadastro de reserva na Secretaria de Educação, obedecendo ao disposto no Edital publicado para esse fim, bem como aos critérios estabelecidos pela lei de contratação emergencial vigente.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** Fica vedada a atribuição de:

I – aulas de outros componentes curriculares que não permitidos por lei, para constituição de jornada de trabalho;

II – aulas e ou turmas ao docente contratado mediante processo seletivo:

a. que declinar da escolha no momento da atribuição;

b. com desempenho inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) na avaliação de desempenho, considerando inclusive a assiduidade.

III – aulas e ou turmas de projetos especiais, inclusive reforço, a docentes que desrespeitarem o disposto no artigo 24, deste Decreto.

**Art. 34.** Os docentes contratados mediante processo seletivo serão considerados desistentes, se não comparecerem na Unidade Escolar, no primeiro dia útil imediato à atribuição ou em data estipulada pela Secretaria de Educação.

**Art. 35.** O docente contratado mediante processo seletivo será obrigatoriamente avaliado pelo Diretor da Unidade Escolar, inclusive quanto à assiduidade, trimestralmente, durante a vigência de seu contrato de trabalho.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 14 de 29

**Art. 36.** O docente efetivo que desistir de parte ou da totalidade das aulas e ou turmas atribuídas por meio de projetos especiais, inclusive reforço ficará impedido de participar de novas atribuições durante o ano.

Parágrafo único. Cabendo a Secretaria de Educação adotar as medidas necessárias.

**Art. 37.** O docente contratado mediante processo seletivo não poderá desistir de parte de sua jornada de trabalho, mas somente de sua totalidade.

Parágrafo único. Havendo saldo de aulas e mediante necessidade da rede municipal de ensino, estas serão atribuídas compulsoriamente aos docentes já contratados, mediante processo seletivo, o que poderá ocorrer inclusive em períodos distintos das atribuições anteriores.

**Art. 38.** O docente contratado que tiver desempenho insatisfatório nas avaliações, seja no período de experiência ou trimestralmente, perderá de imediato sua jornada de trabalho, o mesmo ocorrendo em relação àquele, cujo titular das aulas e ou turmas retornar ao seu cargo de origem.

**Art. 39.** Para atender os projetos especiais e programas específicos da Secretaria de Educação serão estabelecidos critérios e normas, determinados em Edital Próprio, de acordo com as suas respectivas propostas.

**Art. 40.** Compete ao Diretor de Escola, ouvido o Conselho de Escola, decidir pela permanência ou não do docente substituto quando ocorrer novo afastamento do titular, desde que:

I - não haja prejuízo aos titulares;

II - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 (quinze) dias; e,

III - que a interrupção do afastamento tenha ocorrido em período do recesso escolar.

**Art. 41.** Os recursos referentes a Ficha 100, a Avaliação de

Desempenho e a Classificação/Anexo não terão efeito suspensivo, devendo obedecer aos prazos e locais previstos no Edital nº 05/SE/2023.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o caput deste artigo serão analisados



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 15 de 29

pela Comissão de Avaliação, constituída por Decreto.

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 05 de dezembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.198, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

[Ver consolidado](#)

Altera o artigo 10 da Lei nº 4.142, de 29 de novembro de 2022

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 4.142, de 29 de novembro de 2022, que “institui o Programa de incentivo à doação de sangue no município e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 10 – O doador regular de sangue que for funcionário público terá acrescido um dia de folga para cada doação realizada, tendo como limite quatro doações por ano.

§ 1º - O funcionário público doador regular de sangue poderá ter os benefícios previstos no caput, sem prejuízo do direito à folga, no dia da doação de sangue, garantido pela Lei Federal 1.075, de 27 de março de 1950.

§ 2º - O funcionário público doador regular de sangue deverá formalizar a solicitação referente à folga, com a devida comprovação da doação realizada, em prazo máximo de doze meses após a doação, perante a Secretaria em que estiver lotado.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 16 de 29

§ 3º - Para a concessão das folgas previstas no caput, a administração pública municipal poderá estabelecer datas mais convenientes para evitar prejuízos ao devido funcionamento dos serviços públicos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 30 de novembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.199, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

[Ver consolidado](#)

Institui a Política Municipal da Escola em Tempo Integral na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II, da Rede Municipal de Educação da Estância Turística de Campos do Jordão, e dá outras providências.

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na Rede Municipal de Educação da Estância Turística de Campos do Jordão a Escola em Tempo Integral, para atender aos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II.

Art. 2º. A escola em tempo integral tem por finalidade:

I – Ampliação do período de permanência dos alunos na escola.

II – Redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria do rendimento e desempenho



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
**/verificar**  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 17 de 29

escolar.

III – Melhoria dos resultados de aprendizagem da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, nos anos iniciais e finais.

IV – O desenvolvimento pleno dos alunos nas dimensões: física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética.

Art. 3º. Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

Art. 4º. As atividades realizadas na Escola em tempo Integral poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 5º. Para consecução da Política Municipal da Escola em Tempo Integral, a Secretaria de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratações de serviços e acordos de cooperação técnica com Instituições Públicas ou Privadas

Art. 6º. As Escolas em Tempo Integral deverão integrar suas atividades ao seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 7º. As Escolas em Tempo Integral deverão priorizar os atendimentos para os alunos:

I – Em situação de risco e vulnerabilidade social;

II – Em distorção idade/série;

III – Com defasagem na alfabetização;

IV – Repetentes;

V – Com lacunas de aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática;

VI – Em situação de risco nutricional.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 18 de 29

Parágrafo único: Esgotados os atendimentos prioritários constante neste artigo, as Unidades Escolares poderão preencher as demais vagas de acordo com critérios estabelecidos em Decreto.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, as atividades que atendam o artigo 2º e a quantidade de alunos por sala priorizando o artigo 4º dessa lei.

Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação dessa Lei ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 08 de dezembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.200, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

[Ver consolidado](#)

Que institui a Política Pública de incentivo à criação do programa “Bombeiros nas Escolas”, no âmbito da Estância Turística de Campos do Jordão, e dá outras providências.

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública de incentivo à criação do Programa “Bombeiro nas Escolas”, no âmbito da Estância Turística de Campos do Jordão.

Parágrafo 1º - Efetivada a Presente Política Pública, poderá o Município inserir como



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
**/verificar**  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 19 de 29

carga no curriculum dos alunos da Rede Municipal de Ensino, sendo o programa ministrado pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - A coordenação e desenvolvimento do presente projeto, caberá quando efetivado, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Implementado o Programa “Bombeiro nas Escolas” será direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados nos 4º anos do Ensino Fundamental I e 8º anos do Ensino Fundamental II da Rede de Ensino Municipal.

Art. 3º. Deve o programa observar um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas preventivistas.

Art. 4º. A presente Política Pública quando implementada correrá por dotação orçamentária própria junto a Secretaria de Educação, destinada a suprir aquisições, manutenções e aperfeiçoamentos dos recursos e equipamentos didáticos e infra estruturais exigidos e necessários à perfeita execução do Programa.

Art. 5º. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 08 de dezembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.201, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a criação do emprego



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 20 de 29

[Ver consolidado](#)

público e número de vagas para o emprego público de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE, e dá outras providências.

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o emprego público de Professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE na estrutura do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação da Estância Turística de Campos do Jordão que trata a Lei nº 3.617, de 16 de novembro de 2013 que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal de Campos do Jordão e dá outras providências”, com as especificações seguintes:

I – Número de vagas: 10 (dez).

II – Carga horária: 30 hora-aula semanais, observado o artigo 19, da Lei nº 3.617, de 16 de novembro de 2013 que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal de Campos do Jordão e dá outras providências”

III – Requisito de ingresso: Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação em Atendimento Educacional Especializado (mínimo de 360 horas) ou Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação em Educação Especial/Inclusiva (mínimo de 360 horas), com carga horária em Atendimento Educacional Especializado contemplando Deficiência Física, Deficiência Intelectual, Deficiência Sensorial, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação, comprovada por meio de histórico escolar.

IV – Referência Salarial: Tabela G do Anexo Único da Lei Municipal nº 4.170, de 25 de maio de 2023 – Referente ao Anexo VII da Lei nº 3.617, de 16 de dezembro de 2013 – Tabela de Salários – Classe Docente.

V – Atribuições:

a) Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
**/verificar**  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;

b) Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

c) Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;

d) Acompanhar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

e) Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

f) Orientar professores e familiares sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

g) Ensinar a usar recursos de Tecnologia assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros promovendo autonomia, atividade e participação;

h) Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;

i) Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros;

j) Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da escola;

k) Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;

l) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

m) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 22 de 29

comunidade; e,

n) Registrar a frequência no diário escolar.

Parágrafo único. O ingressante no emprego público de que trata esta Lei fará jus a Faixa 1 e no mínimo Nível 3, na referência salarial que trata o inciso III.

Art. 2º. O emprego público de Professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, também passa a fazer parte de todos os anexos de que trata a Lei nº 3.617/13, com exceção os que se referem as Funções de Confiança.

Art. 3º. O emprego público efetivo de que trata esta Lei será provido por nomeação precedida de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. São requisitos básicos para investidura em emprego público efetivo:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro com igualdade de direitos;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental compatível com o exercício do emprego público efetivo, comprovada mediante perícia médica e exames médicos exigidos em regulamento;

VII – estar profissionalmente apto para o exercício do emprego público efetivo, com a habilitação exigida para o desempenho de suas atribuições;

VIII – atender às condições especiais prescritas para determinados empregos públicos efetivos ou carreiras;

IX – não apresentar antecedentes criminais ou, se os tiver demonstrar sua ressocialização, desde que a condenação pretérita não tenha sido pelo cometimentos dos crimes previstos no Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo I – dos crimes contra a liberdade sexual; Capítulo II – dos crimes sexuais contra vulnerável; Capítulo IV – do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 23 de 29

de prostituição ou outra forma de exploração sexual, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2.009.

X - ser aprovado em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 08 de dezembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.202, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

[Ver consolidado](#)

Institui a Campanha de Valorização do Profissional da Podologia no Município de Campos do Jordão.

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campos do Jordão a Campanha de Valorização do Profissional da Podologia, com o objetivo de divulgar a importância da atuação daqueles que se dedicam de forma especializada à saúde dos pés e, fomentar o reconhecimento da profissão.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver ações como:

I - Promover a orientação da sociedade através da realização de palestras, simpósios,



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 24 de 29

divulgação na mídia, boletins informativos e outras formas de publicidade no sentido de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da podologia como área de atenção à saúde dos pés;

II - Promover parcerias junto a profissionais, entidades, associações e hospitais, no sentido de oferecer acesso a tratamentos de saúde podológicos, inclusive tratamentos podológicos preventivos, especialmente com foco no atendimento a idosos e/ou diabéticos;

III - Incluir nas formações e treinamentos de profissionais de saúde do Município, temas relativos ao conhecimento sobre a importância e a diversidade de tratamentos podológicos de saúde;

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas para atendimento aos objetivos elencados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 11 de dezembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.203, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

[Ver consolidado](#)

Dispõe sobre as normas para realização de eventos artísticos, exposição rural, provas equestres e de rodeio de animais no âmbito da Estância Turística de Campos do Jordão, e dá outras



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

providências.

**MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É permitida, no âmbito do município de Campos do Jordão, a realização de eventos artísticos, exposição rural, provas equestres e de rodeio de animais, obedecendo às normas gerais contidas nesta Lei.

§1º - Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

I – montarias;

II – prova de três tambores, Team Penning e Work Penning;

III – cavalgada;

IV – hipismo;

V – provas de rédea;

VI – cutiano;

VII – rodeio em touros;

VIII – rodeios em cavalos;

IX – breakaway Roping;

X – Outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e musicais.

§ 2º - Além das previsões acima, ficam autorizados, no âmbito do município, a exposição, comercialização e o leilão de bovinos, equinos e caprinos, devendo respeitar os cuidados com os animais previstos nesta Lei.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 26 de 29

Art. 2º. Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, os competentes atestados de vacinação obrigatória de sanidade animal e Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 1º - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os dificultem ou impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo deste a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 3º. A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, a acomodação e o retorno.

Art. 4º. Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em veículos próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - os embarcadouros e/ou piquetes de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas, como também, deverão contar área sombreada para evitar estresse térmico.

III - a infraestrutura completa para atendimento de socorro de urgência e emergência, com duas ambulâncias (UTI) de plantão e equipe de primeiros socorros.

IV - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

V - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Município de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Pág. 27 de 29

VI – a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

VIII – o manejo e condução dos animais somente serão permitidos sob coordenação e supervisão do médico veterinário, sendo vedado a utilização de ferrões, choques elétricos, paus ou borrachas para essas finalidades;

IX – iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário;

X – caberá a entidade promotora do evento, manter os animais num raio de distância de no mínimo 10 metros de qualquer caixa de som e;

Parágrafo Único – As entidades promotoras do evento ficam proibidas de utilizarem bovinos e equinos com idade inferior a 12 meses e a utilização de fêmeas prenhas.

Art. 5º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º - As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º - Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º - As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 6º. A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas perante ao órgão competente da Prefeitura do Município, bem como ao órgão estadual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável, de acordo com a Lei Estadual nº 10.494, de 29 de dezembro de 1999.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
[https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#  
/verificar](https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar)  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 28 de 29

Art. 7º. Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento cumprir as disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I – somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II – a contratação de seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores.

Art. 8º. No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 1.000 (um mil) UFJ's (Unidade Fiscal Jordanense) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio e prova equestre;

III – suspensão definitiva do rodeio e prova equestre.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal designará o setor competente que ficará responsável pela fiscalização e acompanhamento no tocante ao cumprimento dos requisitos da presente Lei.

Parágrafo Único – Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal, o Poder Executivo Municipal dará ciência e conhecimento junto ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências e medidas judiciais cabíveis inclusive nas que couberem ao Ministério Público Estadual.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no calendário turístico e esportivo municipal os eventos denominados festas de rodeios.

Art.11. Os eventos regulamentados por essa Lei deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200 expectadores.

§ 1º - Nas instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido apenas o uso de banheiros químicos.



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**Município de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

Ano XVIII - Edição 29

**QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pág. 29 de 29

§ 2º - As instalações sanitárias previstas no caput deverão contemplar unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em proporção que corresponderá a 10% do total, garantindo-se, pelo menos, uma unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

Art.12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos 12 de dezembro de 2023.

**MARCELO PADOVAN**

**Prefeito Municipal**



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **EoJk2emMM72gPiS**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

